

Decreto Nº 13909, de 4 de outubro de 1989

EMENTA: Institucionaliza o Sistema Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE) e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, incisos II e XI, da Constituição Estadual, com fundamento no disposto no Art. 17 da Lei 10133 de 08 de junho de 1988 e no âmbito das medidas para implementação da Reforma Administrativa do Poder Executivo Estadual

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Saúde no Estado de Pernambuco de acordo com os termos dos Art. 196 a 198 da Constituição Federal, como um dos sistemas de ação governamental definido na Lei nº 10133 de 8 de junho de 1988.

CAPÍTULO I

CONCEITO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º - A saúde, como parte da seguridade social, tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a cultura, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único - As ações decorrentes das políticas sociais e econômicas devem garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 3º - O Sistema Estadual de Saúde em Pernambuco, na forma do Art. 196 da Constituição Federal, compreende as políticas sociais e econômicas que visam evitar ou diminuir os riscos de doenças e agravos, e, na forma dos Art. 197 e 198 da mesma Constituição, compreende as ações e serviços públicos de saúde, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, e é composto pelos órgãos, instrumentos e processos voltados para:

I - a prestação de serviços visando à promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde da população;

II - o controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde;

III - a promoção de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendendo-se:

a) por vigilância sanitária, o conjunto de ações capazes de prevenir, eliminar ou diminuir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços; e

b) por vigilância epidemiológica, o conjunto de ações que proporcionem o conhecimento e a detecção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e/ou coletiva, com a finalidade de recomendar as medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças ou agravos.

IV - a mobilização da população com vistas ao seu desenvolvimento, à promoção de sua cidadania, e à sua conscientização sobre os assuntos pertinentes à saúde individual e/ou coletiva, sobre a capacidade e potencial dos serviços e sobre seus direitos e deveres no campo de saúde;

V - o aperfeiçoamento permanente dos trabalhadores da saúde;

VI - o desenvolvimento científico e tecnológico em saúde.

§ 1º - As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Governo do Estado de Pernambuco, que integram o S.U.S.

previsto no Art. 198 da Constituição Federal fazem parte do Sistema Estadual de Saúde - SES/PE.

§ 2º - O SES/PE poderá, por necessidade operacional, ser complementado por entidades filantrópicas ou privadas através de convênios ou contratos de direito público.

§ 3º - O Sistema Estadual de Saúde - SES/PE será composto dos seguintes subsistemas fim, reponsáveis pelo desempenho de cada uma das macrofunções:

- a) Subsistema de Mobilização e Desenvolvimento Social;
- b) Subsistema de Assistência à Saúde;
- c) Subsistema de Meio Ambiente, Epidemiologia e Vigilância Sanitária;
- d) Subsistema de Desenvolvimento de Recursos Humanos; e,
- e) Subsistema de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 4º - O SES/PE objetiva o atendimento universal, equânime e integral das necessidades de saúde da população, com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais, devendo atuar segundo os seguintes princípios e diretrizes:

I - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, prevenção, recuperação e reabilitação de sua saúde e da coletividade;

II - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

III - utilização do perfil epidemiológico do Estado de Pernambuco como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;

IV - integração em nível executivo às ações de meio ambiente e saneamento básico;

V - gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;

VI - atendimento pleno, com atenção à integralidade bio-psicossomática e social do ser humano;

VII - capacidade de resolutividade dos serviços em cada nível de assistência;

VIII - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - A organização do Sistema Estadual de Saúde de Pernambuco deverá atender às seguintes diretrizes:

I - descentralização através de rede regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente com direção única no âmbito do Governo do Estado de Pernambuco; e

II - participação da população na formulação e no controle da execução das políticas de saúde.

Art. 6º - Integram a estrutura organizacional do Sistema Estadual de Saúde no âmbito do Governo do Estado:

I - a Secretaria Estadual de Saúde e seus órgãos;

II - a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM e suas unidades;

III - o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE e suas unidades;

IV - o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEPE e suas unidades.

Parágrafo único: O Presidente da FUSAM é o Secretário Estadual de Saúde;

Art. 7º - Integrará o Sistema Estadual de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde, contemplado no Art. 161, inciso V, do Projeto de Constituição Estadual, na forma que vier a ser estabelecida em lei.

Art. 89 - A Secretaria Estadual de Saúde é o gestor único do SES/PE, competindo-lhe:

I - estímulo à realização bienal de uma Conferência Estadual de Saúde;

II - fornecimento de apoio executivo ao Conselho Estadual de Saúde;

III - definição da Política Estadual de Saúde e dos demais elementos do planejamento normativo do SES/PE, considerando as deliberações do Conselho Estadual de Saúde;

IV - normatização, promoção e coordenação do planejamento estratégico do SES/PE em articulação com o planejamento regional e municipal;

V - normatização e supervisão da organização, funcionamento e planejamento operativo do SES/PE;

VI - normatização, gestão, coordenação, execução e controle da administração de pessoal do SES/PE;

VII - gestão e controle da administração financeira, de materiais e de serviços gerais para o SES/PE.

VIII - no Subsistema de Assistência à Saúde:

a) normatização, de acordo com a legislação em vigor, e apoio à organização, controle e avaliação das ações, e serviços multidisciplinares de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

b) normatização complementar e celebração de contratos de direito público e/ou convênios com serviços filantrópicos e/ou privados de saúde, de acordo com a legislação em vigor;

IX - no Subsistema de Meio Ambiente, Epidemiologia e Vigilância Sanitária:

a) normatização, de acordo com a legislação em vigor, das ações de epidemiologia e vigilância sanitária que exijam unicidade de atuação regional;

b) normatização supletiva, de acordo com a legislação em vigor, da produção, transporte, guarda e utilização de insumos, medicamentos, substâncias e equipamentos de interesse para a saúde, incluindo os imunobiológicos e hemoderivados;

c) normatização supletiva, de acordo com a legislação em vigor, da saúde ocupacional e capacidade profissiográfica dos trabalhadores, de situações e condições do processo de trabalho que apresentem riscos e agravos à saúde do trabalhador e dos serviços de segurança e saúde existentes nas instituições e empresas públicas e privadas;

d) normatização e estabelecimento de padrões e procedimentos de controle de qualidade para produtos, substâncias e processos de consumo humano, bem como para o controle da propaganda comercial em caráter supletivo, de acordo com a legislação em vigor;

e) normatização supletiva, de acordo com a legislação em vigor, e coordenação do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias psicoativas e/ou tóxicas e de fontes de radiações ionizantes;

f) participação, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

g) divulgação ampla de informações dos resultados de fiscalização, avaliações ambientais e exames periódicos, respeitadas os preceitos de ética profissional;

X - no Subsistema de Mobilização e Desenvolvimento Social:

a) normatização, coordenação e controle das ações de mobilização da população com vistas ao seu desenvolvimento, à promoção da sua cidadania e à conscientização dos seus direitos e deveres no campo da saúde;

b) divulgação de informações sobre a saúde do indivíduo, da coletividade e quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

c) divulgação de informações aos trabalhadores sobre os riscos de acidentes de trabalho e das doenças profissionais;

d) participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

e) participação, junto com os órgãos afins, das ações integradas de mobilização da população e desenvolvimento social;

XI - no Subsistema de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

a) normatização, gestão, promoção, coordenação e controle da capacitação suplementar e aperfeiçoamento dos trabalhadores da Saúde;

XI - no Subsistema de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

a) normatização, gestão, promoção, coordenação e controle do desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, em articulação com o Sistema de Ciência e Tecnologia do Governo do Estado;

Art. 90 - A FUSAM, órgão executor da política estadual de saúde, compete:

I - coordenar e executar, sob a supervisão da Secretaria de Saúde, a administração financeira, dos materiais, e dos serviços gerais do SES/PE.

II - no Subsistema de Assistência à Saúde:

a) executar dos serviços de assistência à saúde da população, através da sua rede regionalizada e hierarquizada;

b) desenvolver, de acordo com a legislação em vigor, ações que objetivem a prevenção de riscos, diagnóstico, promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde no trabalho;

III - no Subsistema de Meio Ambiente, Epidemiologia e Vigilância Sanitária:

a) executar das ações de epidemiologia, vigilância sanitária e de fiscalização dos produtos e processos necessários ao consumo humano e da produção, transporte, guarda e utilização dos insumos para a saúde;

b) cooperar com a União na vigilância a portos, aeroportos e fronteiras;

c) executar das ações de vigilância e de fiscalização, de acordo com a legislação em vigor, dos riscos e agravos, à saúde no trabalho e dos serviços de segurança e saúde existentes nas instituições e entidades públicas e privadas;

d) execução do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos e/ou tóxicos e de fontes de radiação ionizante.

e) execução de ações complementares ao Sistema de Saneamento e Proteção do Meio Ambiente;

IV - no Subsistema de Mobilização e Desenvolvimento Social:

a) executar das ações de mobilização da população e desenvolvimento da cidadania tendo em vista a saúde individual e coletiva da população;

b) divulgar informações e conhecimentos referentes à saúde individual, e coletiva da população e o potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários do SES/PE;

c) executar ações complementares ao Sistema de Saneamento, obras e Meio Ambiente.

Art. 10 - Ao Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEPE compete:

I - atender às necessidades de produtos químicos, farmacêuticos, drogas e similares;

II - industrializar e comercializar produtos químicos, farmacêuticos, drogas e similares;

III - promover a exportação e importação de bens diretamente ligados à sua indústria e seu comércio.

Art. 11 - Ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE compete:

I - centralizar a coleta e distribuição do sangue e dos seus elementos fracionados;

II - servir de área de ensino da hematologia e da hemoterapia aos alunos do curso médico da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco e de seus cursos afins, inclusive a formação de especialistas em nível de pós-graduação no referido campo;

III - desenvolver pesquisas de interesse da hematologia e hemoterapia;

IV - produzir hemoderivados;

V - prestar assistência médica à comunidade no concernente ao seu campo de atividade.

Art. 12 - Os Hospitais e demais Unidades de Saúde do Estado, bem como os da União e Municípios cedidos em comodato, que são ou venham a ser utilizados no Ensino Público e Pesquisa em Saúde, integram e são administrados no âmbito do SES/PE, resguardada a autonomia de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 13 - A organização, planejamento e funcionamento do SES/PE será regulamentada e implementada com base nos instrumentos a seguir indicados e outros que possam vir a servir a essa finalidade:

I - o Plano Plurianual de Saúde;

II - o Plano Anual de Saúde;

III - o Orçamento Estadual de Saúde;

IV - a Consolidação das Normas e Rotinas do SES/PE.

V - o Código Sanitário;

Art. 14 - Constituirão recursos do Orçamento do Fundo Estadual de Saúde:

I - os recursos do Tesouro Estadual destinados à Saúde;

II - as transferências do Governo Federal no âmbito do SUS;

III - recursos de outras fontes destinados à Saúde.

Parágrafo Único - A utilização dos recursos do Orçamento Estadual de Saúde se dará de acordo com os valores e cronogramas estabelecidos nos Planos Plurianuais e Anuais de Saúde e aprovados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - O Plano Plurianual de Saúde contemplará e estabelecerá, para um período de 04 (quatro) anos, as diretrizes e metas da administração do SES/PE, devendo explicitar:

I - as políticas a serem seguidas;

II - os principais problemas a enfrentar;

III - os objetivos e metas a alcançar;

IV - as ações a executar;

V - o financiamento do plano; e

VI - as medidas e processos necessários à sua implementação.

§ 1º - O Plano Plurianual terá vigência até o final do primeiro Governo subsequente ao que elaborou.

§ 2º - o Plano Plurianual poderá ser revisado anualmente em decorrência do seu desenvolvimento ou novas condições situacionais.

Art. 16 - O Plano Anual compreende a estratégia de implantação do Plano Plurianual para o período em referência, ajustado às condições situacionais, e indica os programas relevantes de realização de ações do Governo do Estado na área de Saúde, explicitando:

I - as realizações e previsões dos resultados a serem alcançados;

II - a caracterização técnica;

III - a localização geográfica;

IV - a unidade executora;

V - o cronograma físico-financeiro;

VI - os valores e usos dos recursos do Orçamento Estadual de Saúde.

Art. 17 - A Consolidação das Normas e Rotinas do SES/PE reunirá todas as normas, processos, procedimentos, instrumentos e demais disposições que regulamentem a organização e funcionamento de cada um dos subsistemas do SES/PE.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 18 - Até que seja definido por Lei, ao Conselho Estadual de Saúde competirá participar da formulação e controle da execução da política de saúde no Estado de Pernambuco, tendo a seguinte composição:

I - Como representantes dos níveis de Governo:

a) Secretário Estadual de Saúde, que o presidirá;

b) Secretário do Trabalho e Ação Social;

c) Secretário de Educação;

d) Secretário de Planejamento;

e) Secretário da Fazenda;

f) Secretário de Saneamento, Obras e Meio Ambiente;

g) 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

h) 1 (um) representante das Secretarias Municipais de Saúde;

II - como representantes da Sociedade:

a) 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado;

b) 1 (um) representante dos trabalhadores do Sistema Estadual de Saúde - SES/PE;

c) 5 (cinco) representantes dos usuários do SES/PE;

d) 1 (um) representante das entidades privadas de Saúde;

e) 1 (um) representante das entidades filantrópicas;

f) 1 (um) representante das entidades públicas de formação de recursos humanos em Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Saúde terá regimento próprio estabelecendo suas condições de funcionamento.

Art. 19 - Serão incorporados ao SES/PE, sob a direção da Secretaria de Saúde, até o dia 31 de dezembro de 1989:

I - a rede ambulatorial de Centros de Saúde do Serviço Social Agamenon Magalhães (SSAM);

II - a assistência de saúde à população carcerária prestada pela Secretaria de Justiça;

III - a assistência de saúde prestada pela FEBEM;

§ 1º - As transferências administrativas especificadas neste artigo incluem as funções e atividades, pessoal, dotações orçamentárias e equipamentos.

§ 2º - Quando houver necessidade ou conveniência operacional, a transferência das instalações, do patrimônio e de outros recursos dar-se-á por convênio.

§ 3º - Fica vedada a criação de novos serviços de saúde no âmbito das Secretarias do Estado e/ou entidades de Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, fora do âmbito do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 20 - O Hospital Geral dos Servidores e a Rede Ambulatorial, administrados pelo IPSEP, deverão se integrar ao SES/PE com o papel que lhes couber na rede regionalizada e hierarquizada.

§ 1º - A administração do Hospital Geral dos Servidores e da rede ambulatorial do IPSEP deverá ser realizada em regime de co-gestão com a FUSAM pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a Administração do Hospital Geral dos Servidores e da rede ambulatorial do IPSEP deverá ser subordinada unicamente à FUSAM, através de suas Diretorias Regionais de Saúde.

§ 3º - A Direção do Hospital Geral dos Servidores deverá participar no Colegiado de Diretores de Hospitais da 1ª. Diretoria Regional de Saúde.

Art. 21 - O Hospital da Polícia Militar de Pernambuco integrará o SES/PE mediante convênio de cooperação recíproca com a Secretaria de Saúde, de acordo com o papel e perfil que lhe corresponder na Rede Regionalizada e Hierarquizada, consideradas as peculiaridades de um hospital militar;

Parágrafo único: A Direção do Hospital da Polícia Militar de Pernambuco deverá participar do Colegiado de Diretores de Hospitais da 1ª. Diretoria Regional de Saúde.

Art. 22 - O Departamento de Perícias Médicas pertencente à estrutura da Secretaria de Administração do Estado se integrará técnica e funcionalmente ao SES/PE.

Parágrafo único: As condições específicas para operacionalizar a integração do Departamento de Perícias Médicas ao SES/PE serão estabelecidas em contrato-programa a ser celebrado entre a Secretaria de Administração e a FUSAM, com a interveniência da Secretaria de Saúde.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, 4 de outubro de 1989.

Miguel Arraes de Alencar

Cyrol de Andrade Lima
Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Tânia Bacelar de Araújo
Severino de Almeida Filho
José Almino Arraes de Alencar Pinheiro
Silke Weber
Jovany de Sá Barreto Sampaio
Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte
Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral
Severino Sérgio Estelita Guerra
Paulo Amaro Maia Cassundé
Bruno Ribeiro de Faiva
Pedro Eurico de Barros e Silva
Eronides Alves de Meneses
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão
Fernando Gonzaga Pessoa
Jader Figueiredo de Andrade e Silva
João Joaquim Guimarães Recena

DECRETO Nº 13.910, de 4 de outubro de 1989

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação organizacional e aprova o Regulamento da Secretaria de Saúde, estabelece medidas decorrentes da Reforma Administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69, incisos II e XI da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a importância de aperfeiçoar e desenvolver o Sistema Estadual de Saúde - SES/PE, dotando-o de uma estrutura moderna e flexível, capaz de coordenar eficientemente os projetos e ações do Governo na área da saúde,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação das medidas previstas para a Reforma Administrativa do Poder Executivo Estadual, mediante a reestruturação organizacional da Secretaria de Saúde e a atualização do seu regulamento,

CONSIDERANDO, ainda, a previsão e autorização contida no artigo 17 da Lei nº 10.133, de 08 de junho de 1988, e no artigo 6º da Lei nº 7.832, de 06 de abril de 1979,

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei nº 10.311, de 07 de agosto de 1989, e no Decreto nº 13.787, de 24 de agosto de 1989, na parte relativa à nova estrutura de cargos comissionados do Quadro do Pessoal Civil do Poder Executivo,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento da Secretaria de Saúde aprovado pelo Decreto nº 9243, de 11 de abril de 1984, passa a vigorar nos termos das disposições constantes do Anexo I do presente Decreto.

Parágrafo único : Integram, ainda, este Decreto, o organograma e os quadros de cargos em comissão e de funções gratificadas da Secretaria de Saúde, nos Anexos II, III e IV respectivamente.

Art. 2º O Regimento Interno da Secretaria de Saúde detalhará a estrutura organizacional da Secretaria, nos níveis abaixo de Divisão, descrevendo, inclusive, as competências e atribuições dos órgãos inferiores

Art. 3º A partir da data do início da vigência do presente Decreto ficam implantados os novos cargos em comissão e transformados aqueles de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 10.311, de 07 de agosto de 1989, extinguindo-se os anteriores, na medida em que forem sendo transformados.

Art. 4º Os quantitativos previstos no anexo único do Decreto nº 13.787, de 24 de agosto de 1989, para a Secretaria de Saúde, relativamente aos cargos em comissão, passam a ser os fixados no Anexo III deste Decreto.

Art. 5º A partir da data do início da vigência deste Decreto, o Secretário de Saúde poderá criar grupos especiais de assessoramento técnico necessários à implantação da nova estrutura organizacional da Secretaria, atribuindo aos servidores designados para composição de cada um deles a gratificação prevista no Artigo 160, inciso XIV, da Lei nº 6.123, de 2º de julho de 1968, nos valores máximos correspondentes a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) da representação de Secretário de Estado, no quantitativo de 7 (sete), 39 (trinta e nove), 84 (oitenta e quatro) e 30 (trinta), respectivamente, até 31 de dezembro de 1989.

Parágrafo único : A implantação das gratificações especiais referidas no caput deste artigo deverá decorrer da